



Impugnação 16/11/2016 10:15:14

Expert Computadores Com. De Equip. de Informática Ltda, empresa com personalidade jurídica, sede e Foro na cidade de Cachoeira do Sul, neste Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ 13.279.124/0001-08, neste ato representada por seu representante legal, vem a presença dessa Comissão de Licitações apresentar o presente Pedido de Impugnação, nos termos e condições a seguir: A presente impugnação tem a pretensão de revisar a exigência da "Declaração de Fabricante, constante Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA Nº 1/2016. (...) 11.3.5 A licitante, quando não for a fabricante dos equipamentos, deve apresentar uma declaração emitida para esta licitação, juntamente com a proposta de preços, de que é revenda autorizada e está apta a comercializar os produtos ofertados em sua proposta comercial tendo em vista as condições de garantia, ou comprometer-se a entregar juntamente com os equipamentos documento comprobatório de aquisição de garantia suplementar do fabricante que atenda aos requisitos deste documento onde o próprio certificado de garantia não atenda, conforme modelo do anexo V. (...) Primeiramente, é de extrema importância enfatizar que o Princípio da Igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, expresso no artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Importante ainda frisar todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, entre os quais o artigo 3º da Lei 8.666/93: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991." Com efeito, o exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à "bens comuns do segmento de informática", veio inserir no rol de documentos, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas. Trata-se da Declaração de Fabricante estabelecida nos sub-itens 4.5.18.3, 4.6.20, 4.12.17.2 do Edital: 4.5.18.3 Apresentar documento do fabricante se responsabilizando pela garantia solicitada 4.6.20 Apresentar documento do fabricante se responsabilizando pela garantia solicitada 4.12.17.2 Apresentar documento do fabricante se responsabilizando pela garantia solicitada; Relativamente às exigências transcritas, com fundamento no artigo 30 da Lei 8.666/2003 e suas alterações e Conforme ACORDÃO nº 1676/2005 – Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual o Ilmo Ministro Relator Valmir Campelo, decide em resumo o seguinte: Acórdão 1676/2005 – Plenário (...) 9.2.3. nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, limite-se a exigir, na fase de habilitação, a documentação, o constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente É representante autorizado do item ofertado ou declaração de solidariedade do fabricante para com o licitante no tocante a garantia do bem, por se mostrar restritivo à competição; (...)." (Ata 41/2005 Plenário, Sessão 19/10*2005, Aprovação 26/10/2005, DOU 27/10/2007, página 0, Ministro Relator Valmir Campelo). Acórdão 216/2007 - Plenário (...) 9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...) - (Ata 07/2007 - Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, página 0, Ministro Relator Guilherme Palmeira). Ou ainda: "ACORDÃO" nº 1670/2003 – Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual o Ilmo Ministro Relator Lincoln Magalhães da Rocha, decide em resumo o seguinte: "A exigência da Carta de Solidariedade só se aplica as modalidades Licitatórias que exigem TÉCNICA E PREÇOS no intuito de estabelecer pontuação. Prever, admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade configura-se ato ilegal pois fere o estabelecido na legislação vigente..." Por outro lado, versa o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 12 e 18: "Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Seção II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Seção III - Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas." Além disso, é de domínio público que os fabricantes de equipamentos de informática, por sua política comercial, elegem somente uma revenda para apoiar em negócios com o poder público. Dessa forma, somente uma empresa estará apta a fornecer os equipamentos a esse Tribunal, ainda que não esteja praticando o preço mais adequado ao mercado, ferindo

dessa forma os princípios de legalidade, moralidade e igualdade, além de acarretar em prejuízos financeiros ao erário, uma vez que cerceia a disputa pela melhor oferta. Diante do exposto, acordando com a Resolução do TCU que reforça a tese de ilegalidade da exigência de carta de fabricante, indicando que a previsão legal para o amparo pretendido está na Lei 8.078/90 ou Código de Defesa do Consumidor, a recorrente vem respeitosamente solicitar a Vossas Senhorias, que elimine a exigência de carta de solidariedade, uma vez que esta fere o princípio da competitividade do processo licitatório ou que o mesmo seja cancelado com base no artigo 41 § 1º da lei 8.666/93. N.T. P. Deferimento Cachoeira do Sul – RS, 14 de novembro de 2016

Fechar